



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121780-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.252

Agravo de Instrumento nº 2121780-33.2024.8.26.0000

Agravante: **REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.** (em recuperação judicial)

Agravado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP**

Interessados: **MARIA LOURDES COAN SAMPAIO, ALESSANDRA SILVA, MARIA NAZARÉ FERREIRA e OUTROS**

Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - UPEFAZ

Magistrado: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. contra decisão que homologou cessões de crédito em procedimento de pagamento de precatórios, mas indeferiu as cessões referentes a honorários advocatícios contratuais e, sem prévia intimação, determinou a remessa dos valores cedidos ao Juízo da recuperação judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a preliminar de nulidade da decisão que determinou a remessa de créditos ao Juízo da recuperação judicial, por ausência de intimação prévia da agravante, e, quanto ao mérito, avaliar a irregularidade da remessa desses valores cedidos ao Juízo da recuperação judicial da agravante, considerando ter esta ofertado tais créditos em garantia de execução fiscal, bem como a possibilidade de homologação da integralidade dos créditos cedidos à agravante, incluindo honorários advocatícios contratuais dos patronos originários.

III. Razões de Decidir

3. A decisão violou o art. 10 do CPC ao não permitir manifestação

prévia da agravante quanto à remessa de créditos ao Juízo da recuperação judicial, configurando violação ao princípio do contraditório e da não surpresa. 4. Créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme jurisprudência e legislação citada, justificando a manutenção dos valores na origem até decisão do Juízo competente, para aproveitamento em execução fiscal já em andamento. 5. A cessão de crédito de honorários advocatícios contratuais é válida, quando há anuência expressa dos patronos, conforme Escrituras Públicas apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para homologar a integralidade da transação de cessão de créditos operada e obstar a remessa desses valores ao Juízo da recuperação judicial da agravante.

7. Tese de julgamento: "1. A decisão que não oportuniza manifestação prévia das partes é nula. 2. Créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. 3. A cessão de crédito de honorários advocatícios contratuais é válida quando há anuência expressa dos patronos envolvidos".

-

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A.** (em recuperação judicial) contra a r. **decisão** (fls. 2.954/2.957) proferida nos autos do **INCIDENTE DE PRECATÓRIO**, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Maria Lourdes Coan Sampaio, Alessandra Silva, Maria Nazaré Ferreira e outros** em face do **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**, que **homologou** as cessões de crédito entabuladas entre os credores originários e a agravante, **indeferindo**, contudo, as cessões de crédito referentes aos honorários advocatícios firmadas com os patronos originários, determinando, ainda, o encaminhamento dos valores homologados para o Juízo da recuperação judicial da agravante (Autos nº 0220184-63.2015.8.19.0001).

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/18), em síntese, e em preliminar, que o Juízo "a quo", ao determinar a remessa dos

valores ao Juízo da Recuperação Judicial, não oportunizou manifestação prévia à agravante para esclarecer acerca da ausência de interesse daquele Juízo quanto ao crédito objeto do precatório, violando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Afirma ser a decisão nula de pleno direito, pois deixou de observar a necessidade de intimação da agravante sobre a matéria. No mérito, aduz que o Juízo “a quo” deixou de observar que o crédito já foi ofertado em garantia na Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014, na qual a agravante figura como executada. Diz que visando garantir aquele Juízo para fins de apresentação de embargos à execução, a ora agravante ofertou, naqueles autos, diversos precatórios, dentre os quais se encontra o expedido neste feito. Argumenta que a transferência dos valores para a recuperação judicial poderia configurar verdadeira fraude à execução fiscal, bem como trará grave prejuízo ao Erário. Defende a validade da cessão de crédito relativa aos honorários advocatícios.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo a fim de se obstar a transferência e que o crédito fique retido nos autos de origem até o final julgamento do recurso, para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para: **(i)** homologar a cessão de crédito quanto aos honorários contratuais e reconhecer a agravante como cessionária da integralidade dos créditos cedidos pelos patronos originários, conforme anuência expressa em Escrituras Públicas, e que **(ii)** seja obstada a transferência dos valores cedidos à agravante para a recuperação judicial, mantendo-o nos autos até ulterior decisão do Juízo fiscal. Alternativamente, caso esta C. 3ª Câmara de Direito Público entenda que o valor do crédito estaria sujeito ao Juízo da recuperação judicial, seja determinada, antes da efetiva transferência, a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste acerca do interesse nos valores e remessa para o Juízo da recuperação judicial (fl. 17).

A antecipação da tutela recursal foi **deferida**, em 09/10/2.024, por este RELATOR, para **obstar** a transferência do crédito decorrente do Precatório nº 5.091/2.001 para os autos da “recuperação judicial” da agravante, até o julgamento definitivo do presente recurso (fls. 83/87).

Em contraminuta (fls. 178/182), anuiu o agravado, em síntese, indicando que os valores em questão não devem mesmo ser encaminhados ao Juízo da recuperação judicial, uma vez que a agravante possui débitos inscritos em dívida ativa que superam nove bilhões de reais, relativos a ICMS declarado e não pago na modalidade de substituição tributária (ICMS-ST). Afirma que há inúmeras execuções fiscais em trâmite contra a agravante, e que o crédito já pago proveniente de precatórios garante ao menos em parte a Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014, sendo insuficiente para a integral satisfação dos demais débitos. Alega que a remessa dos valores para o Juízo da recuperação judicial impediria a garantia da execução fiscal de débito tributário, que não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, conforme artigos 187 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional), e artigos 5º e 29 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980 (Lei de Execução Fiscal). Requer, portanto, e também, a reforma da decisão agravada, a fim de se oportunizar a futura transferência dos valores para os autos da execução fiscal.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Foram atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de

instrumento.

Trata-se na origem de **cumprimento de sentença** movido por diversos coexequentes, interessados, em face do agravado, no qual buscavam o pagamento de créditos consubstanciados no Precatório nº 5.091/2.001. A agravante, por meio de negócio jurídico particular, adquiriu a integralidade dos créditos consubstanciados nesse precatório de titularidade dos interessados Geny Therezinha Del Corso Rodrigues, Ricardo Augusto Saturnino, Apolo Augusto Saturnino, Marco Antônio Saturnino, Iracema Maria de Souza, Simone de Souza e Maria Hungria de Moraes Mello Almeida, incluindo os referentes aos honorários advocatícios contratuais originalmente devidos aos patronos inaugurais da causa (Ruy Cardoso de Mello Tucunduva e João Paulino Pinto Teixeira- Advogados Associados), o que foi reconhecido nas Escrituras Públicas somadas às fls. 855/857, 886/889, 907/909 e 2.630/2.632 dos autos originários. Requereu, assim, a homologação dessa transação e a habilitação em relação aos créditos cedidos.

Todavia, a decisão questionada homologou o montante referente ao valor do crédito sem incluir os honorários contratuais também cedidos, bem como determinou de ofício o encaminhamento desse montante diretamente ao Juízo de recuperação judicial da agravante.

Assim, insurge-se a agravante nos termos já relatados.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão, suscitada pela agravante, e decorrente da ausência de intimação prévia à determinação de envio de valores ao Juízo de sua recuperação judicial, cabe-lhe razão.

Isso porque, e de fato, a decisão contraria a diretriz constante do artigo 10 do Código de Processo Civil, que assim preleciona:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Observada a diretriz legal, assiste razão à agravante, pois a transferência de valores para o Juízo da recuperação judicial sem a prévia manifestação da parte interessada configura, de fato, uma violação ao princípio do contraditório e da não surpresa, que garante às partes a oportunidade de influenciar a decisão judicial. Nesse caso, portanto, era necessária a prévia consulta à agravante quanto à adequação da medida.

Assim, acolho a preliminar suscitada pela agravante a fim de **declarar a nulidade da decisão de 1ª instância**, devido à ausência de oferta de manifestação prévia quanto à remessa de valores ao Juízo da recuperação judicial. Contudo, ainda que reconhecida a nulidade, estando a “causa madura” para decisão, com fundamento na aplicação por analogia do artigo 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, passa-se à análise da questão de mérito.

E, no mérito, quanto à **irregularidade da remessa dos recursos cedidos diretamente ao Juízo da recuperação judicial da agravante**, também lhe assiste razão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõem os artigos 187 do Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional) e 5º e 29 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980 (Lei de Execuções Fiscais). A remessa dos valores para o Juízo da recuperação judicial, neste caso, poderia comprometer a garantia da execução fiscal e, conseqüentemente, o interesse público na arrecadação tributária.

Nesse sentido, a decisão questionada merece reforma para obstar a transferência dos valores para a recuperação judicial, mantendo-os vinculados à Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014, conforme decisão de aceite proferida no próprio Juízo da execução fiscal e copiada a fl. 51, até ulterior deliberação do Juízo competente.

E, de fato, os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial, tampouco ao concurso de credores, conforme exposto nos artigos 187 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional), 5º e 29, ambos da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, que assim dispõem:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (negritei)

Outrossim, em princípio, não há obrigatoriedade do Fisco se habilitar no processo de falência, tampouco em processo de recuperação judicial, o que, de outra maneira, inviabilizaria a quitação dos débitos tributários, caso todos os créditos da agravante se concentrassem no Juízo da recuperação judicial.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso paralelo:

PRECATÓRIO – CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR POR

ESCRITURA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - Crédito pago - Pedido de transferência da quantia à execução fiscal na qual a ora exequente figura como devedora - Possibilidade - Numerário objeto de penhora por aquele juízo - Ademais, o **crédito fiscal não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, nem ao concurso de credores, consoante dispõem os art. 187 do CTN; e art. 5º e art. 29 da Lei 6.830/80** - Transferência que se trata destarte de mero cumprimento de ordem judicial precedente - Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2234790-26.2022.8.26.0000; Rel. Des. Magalhães Coelho; Órgão Julg.: 7ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 03/11/2.022; Data de Reg.: 03/11/2.022)** (negritei)

Nesse sentido, portanto, incabível a remessa de valores ao Juízo da recuperação judicial, considerando terem sido ofertados em garantia de débitos tributários vinculados à Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014.

No mais, quanto ao indeferimento parcial da homologação da cessão de créditos, no que se refere aos honorários advocatícios, também assiste razão à agravante. A cessão de crédito, conforme o artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal¹, é amplamente permitida, e não há restrição quanto ao tipo de crédito a ela elegível.

Ademais, a agravante apresentou escrituras públicas de cessão de crédito, nas quais os patronos originários anuíram expressamente com a cessão de seus honorários advocatícios contratuais (fls. 855/857, 886/889, 907/909 e 2.630/2.632 dos autos originários). Não havendo, assim, pedido de reserva de honorários, e havendo expressa anuência dos patronos originários à cessão de crédito, não há óbice à homologação integral pretendida pela agravante.

¹ §13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Dessa maneira, também se deve alterar a decisão de 1ª Instância quanto a este ponto, a fim de que ali se homologue a integralidade dos créditos cedidos à agravante.

Portanto, deve ser anulada a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **anular** a r. **decisão** questionada, e, em nova decisão, com fundamento na aplicação analógica do artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, **homologar** a integralidade da transação de cessão de créditos operada em nome da agravante, incluídos os honorários advocatícios contratuais cedidos pelos patronos originários da causa, e **obstar** a remessa desses valores ao Juízo da recuperação judicial da agravante, priorizando a oferta em garantia destes ao Juízo da Execução Fiscal nº 1528831-54.2014.8.26.0014.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)